

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

#### Administração Pública Municipal

Pág. 22

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 31
--------------------	---------

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 31
-------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 33
>>Avisos	Pág. 35

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 36
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00132/25

PROCESSO: 02132/19 - TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

ASSUNTO: Verificação da legalidade dos atos de nomeações de pessoas físicas para ocuparem cargos em comissão no Poder Executivo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Júlio Martins Figueiroa Faria – ex-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP – 1º.1.2019 a 28.7.2019 – CPF nº \*\*\*.437.304-\*\*, Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP a partir de 29.7.2019 – CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*

ADVOGADO: Paulo Adriano da Silva - OAB/RO sob o nº 4.753

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2012/TCE-RO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ATUAL GESTOR. CORREÇÃO DAS FALHAS PELO GESTOR RESPONSÁVEL ASSIM QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. AFASTAMENTO DA MULTA COERCITIVA. DETERMINAÇÃO.**

- 1) A apresentação de certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condição indispensável para a nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes estaduais e municipais de Rondônia, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual.
- 2) A não apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas enseja a nulidade dos atos de nomeação e posse, sob pena de responsabilidade solidária do gestor omissor.
- 3) A Conduta do atual gestor está relacionada ao dever de supervisão que lhe é imposto pelo sistema jurídico pátrio em relação aos atos de seus subordinados, o que configura culpa in vigilando do superior hierárquico.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que tem por objeto a análise e consolidação dos achados obtidos em 3 (três) Trilhas de Auditoria processadas pela Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas – CGIE, referentes à ausência de certidões negativas de débito ou multas, ou comprovação de quitação de débitos e multas cadastradas, junto ao Tribunal de Contas/RO, assim como ausência das declarações de bens e rendas via SIGAP de pessoas físicas nomeadas para cargos em comissão no Poder Executivo Estadual, no período de 3.1.2019 a 28.2.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal as nomeações de 1.693 servidores (ID 814973) com permanência nos Cargos Comissionados/Função de Confiança, após o prazo de 60 (sessenta) dias da assunção, sem a emissão, e, por conseguinte, sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos quais 47 servidores possuem cadastro de débitos pendentes de pagamento no Sistema SPJ-e, em afronta ao disposto no artigo 256 da Constituição Estadual e no §5º do artigo 17 da Lei Complementar 68/92, situações essas que, no entanto, já foram corrigidas, afastando, por conseguinte, o pronunciamento de nulidade, à exceção do caso do servidor Edson Mendes de Oliveira, ainda pendente de regularização;

II – Considerar ilegal as nomeações de 1.111 servidores nomeados nos Cargos Comissionados/Função de Confiança no Poder Executivo Estadual sem apresentação de Declaração de Bens e Rendas – DBR, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP/Módulo Declaração de Bens e Rendas - DBR, em afronta ao disposto no art. 13, caput, da Lei Federal nº 8429/1992, c/c os artigos 1º e 2º, 3º parágrafo único, e art. 8º da Instrução Normativa nº 28/2012/TCE-RO, situações essas que, no entanto, já foram corrigidas, afastando, por conseguinte, o pronunciamento de nulidade, à exceção dos casos dos servidores listados no item 23 da fundamentação;

III – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*), ou quem lhe substituir, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis:

- a) Adoção das medidas legais pertinentes relacionadas ao Servidor Edson Mendes de Oliveira, nomeado e mantido no cargo de Gerente de Infraestrutura e Suporte, CDS-09, sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos e/ou Multas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CND/TCE-RO), infringindo os artigos 256 da Constituição Estadual e o §5º do artigo 17 da Lei Complementar 68/92; e
- b) Adoção das medidas legais pertinentes visando comprovar a regularização da situação dos 11 (onze) servidores a seguir identificados, os quais ocupam cargo em comissão/função gratificada sem a apresentação da declaração de bens e rendas à unidade de pessoal e ao Tribunal de Contas, em infringência ao art. 13, caput, da Lei Federal nº 8429/1992 c/c arts. 1º, caput, 2º, parágrafo único, inciso XV, 3º, caput, e 8º, parágrafo único, todos da Instrução Normativa nº 28/2012/TCE-RO, a saber: Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Josiane Gomes, Marcela Alves da Silva, Miriam Santos de Souza Alves, Marina Macedo Naziozeno, Camila Soares Costa Moro, Mauro de Oliveira Penha Junior (exonerado no cargo e nomeado novamente no mesmo), Evaldo Machado de Meneses, Leidiane da Silva Rocha (exonerada de um cargo, seguido de nomeação em outro), Miriam da Silva Mendes e Nerdilei Aparecida Pereira.

IV – Alertar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*), ou quem lhe substituir, quanto à necessidade de observância rigorosa das regras estabelecidas por meio dos arts. 13, caput, da Lei Federal nº 8429/1992; art. 1º, caput; 2º, parágrafo único, 3º, caput, 5º, 8º, parágrafo único, e 9º, todos da Instrução Normativa nº 28/2012/TCE-RO, bem como artigo 256 da Constituição Estadual e §5º do artigo 17 da Lei Complementar 68/92, sob pena de aplicação de sanção pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LCE 154/96;

V – Deixar de aplicar multa coercitiva ao responsável, Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*), em virtude de que o referido gestor, assim que tomou conhecimento das irregularidades, promoveu de imediato a correção das falhas, restabelecendo a legalidade no âmbito de sua competência;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, do Gestor referido nos itens III e IV supra, a respeito da determinação e do alerta contidos nos respectivos itens;

VII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, ultrapassado o prazo estabelecido no item III supra, sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para analisar o cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00136/25

PROCESSO: 03721/24 - TCERO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo nº 01811/23  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: Solange Pereira Vieira Tavares – recorrente - CPF nº \*\*\*.169.602-\*\*  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO. INFRAÇÃO AO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE COMPROVADAS. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Representação) pode o recurso nominado Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade, pois atende aos requisitos de admissibilidade.
2. A recorrente assinou e revisou Termo de Referência contendo cláusula restritiva da competitividade, em afronta ao §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.
3. A responsabilidade da recorrente decorre do ato de revisão e assinatura do documento, que influenciou diretamente no processo licitatório.
4. A multa aplicada observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em patamar adequado de acordo com o inc. II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o inc. II do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o §2º do art. 22 da LINDB.
5. Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão, e ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão, conceder os parcelamentos de débitos, conforme estabelecido nos artigos 17 e 18 da IN nº 69, de 15 de junho de 2020.
6. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso interposto por Solange Pereira Vieira, em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso interposto por Solange Pereira Vieira Tavares (CPF nº \*\*\*.169.602-\*\*) como Pedido de Reexame em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23;

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ªCâmara Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00137/25

PROCESSO: 03722/24 - TCERO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo nº 01811/23  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
INTERESSADO: Meila Witt Silva – recorrente – CPF nº \*\*\*. 574.242-\*\*  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO. INFRAÇÃO AO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE COMPROVADAS. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Representação) pode o recurso nominado Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade, pois atende aos requisitos de admissibilidade.
2. A recorrente assinou e revisou Termo de Referência contendo cláusula restritiva da competitividade, em afronta ao §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.
3. A responsabilidade da recorrente decorre do ato de revisão e assinatura do documento, que influenciou diretamente no processo licitatório.
4. A multa aplicada observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em patamar adequado de acordo com o inc. II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o inc. II do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o §2º do art. 22 da LINDB.
5. Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão, e ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão, conceder os parcelamentos de débitos, conforme estabelecido nos artigos 17 e 18 da IN nº 69, de 15 de junho de 2020.

6. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso interposto por Meila Witt Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso interposto por Meila Witt Silva (CPF nº \*\*\*.574.242-\*\*) como Pedido de Reexame em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23;

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00135/25

PROCESSO: 03724/24 - TCERO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo nº 01811/23/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESA  
INTERESSADOS: Madson Albuquerque Alves - CPF nº \*\*\*286.422-\*\* (recorrente), Roberto Vieira da Silva - CPF nº \*\*\*.795.304-\*\* (recorrente)  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. TERMO DE REFERÊNCIA. OMISSÃO NA PREVISÃO DE MÉDICO PARA INTEGRAR TRIPULAÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 2.048/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. INFRAÇÃO AO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE E RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES COMPROVADAS. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Representação) pode o recurso nominado Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade, pois atende aos requisitos de admissibilidade.

2. O primeiro recorrente proferiu despacho sem justificativa suficiente para a alteração de Termo de Referência e retirada de profissional médico da composição da tripulação da ambulância do tipo "D" a ser utilizada na prestação dos serviços de transporte de pacientes, contrariando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05.11.2002.

3. Ambos os recorrentes assinaram e revisaram o Termo de Referência contendo cláusula restritiva da competitividade do certame licitatório, em afronta ao §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

4. A responsabilidade dos recorrentes decorre do ato de revisão e assinatura do documento, que influenciou diretamente no processo licitatório.
5. A multa aplicada observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em patamar adequado de acordo com o inc. II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o inc. II do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o §2º do art. 22 da LINDB.
5. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso interposto em petição conjunta por Madson Albuquerque Alves e Roberto Vieira da Silva contra o Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso interposto por Madson Albuquerque Alves (CPF nº \*\*\*286.422-\*\*) e Roberto Vieira da Silva (CPF nº \*\*\*.795.304-\*\*), como Pedido de Reexame em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23;

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ªCâmara Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00138/25

PROCESSO: 03725/24 – TCERO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo nº 01811/23/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: Kênia Ribeiro Marinho – CPF nº \*\*\*.213.592-\*\* (recorrente)  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO. INFRAÇÃO AO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE E RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE COMPROVADAS. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Representação) pode o recurso nominado Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade, pois atende aos requisitos de admissibilidade.
2. A recorrente assinou e revisou Termo de Referência contendo cláusula restritiva da competitividade do certame licitatório, em afronta ao §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

3. A responsabilidade da recorrente decorre do ato de revisão e assinatura do documento, que influenciou diretamente no processo licitatório.
4. A multa aplicada observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em patamar adequado de acordo com o inc. II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o inc. II do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o §2º do art. 22 da LINDB.
5. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso interposto por Kênia Ribeiro Marinho em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso interposto por Kênia Ribeiro Marinho (CPF nº \*\*\*.213.592-\*\*), como Pedido de Reexame em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23;

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00134/25

PROCESSO: 03726/24 - TCERO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo nº 01811/23/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADA: Michelle Dahiane Dutra Mendes dos Santos - CPF nº \*\*\*963.642-\*\* (recorrente)  
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8.221, Nayara Gomes Nogueira – OAB/RO 14.203  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES. TERMO DE REFERÊNCIA. OMISSÃO NA PREVISÃO DE MÉDICO PARA INTEGRAR TRIPULAÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 2.048/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. INFRAÇÃO AO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE E RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE COMPROVADAS. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Representação) pode o recurso nominado Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade, pois atende aos requisitos de admissibilidade.

2. A recorrente assinou Termo de Referência omissivo quanto à previsão de profissional médico na composição da equipe de tripulantes das ambulâncias tipo "D" a serem utilizadas na prestação dos serviços de transporte de pacientes, contrariando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 5.11.2002, nele incluindo cláusula restritiva da competitividade do certame licitatório, em afronta ao §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

3. A responsabilidade do recorrente decorre do ato de assinatura do Termo de Referência deficitário e contendo a cláusula restritiva, o que influenciou diretamente no processo licitatório.

4. A multa aplicada observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em patamar adequado de acordo com o inc. II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o inc. II do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o §2º do art. 22 da LINDB.

5. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso interposto por Michelle Dahiane Dutra Mendes dos Santos, em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso interposto por Michelle Dahiane Dutra Mendes dos Santos (CPF nº \*\*\*963.642-\*\*) como Pedido de Reexame em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23;

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão, à recorrente via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00139/25

PROCESSO: 03727/24 - TCERO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo nº 01811/23/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADA: Josiane Paula de Souza - CPF nº \*\*\*.364.362-\*\* (recorrente)  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO. INFRAÇÃO AO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE E RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE COMPROVADAS. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Representação) pode o recurso nominado requerimento de reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade, pois atende aos requisitos de admissibilidade.
2. A recorrente assinou e revisou Termo de Referência contendo cláusula restritiva da competitividade do certame licitatório, em afronta ao §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.
3. A responsabilidade da recorrente decorre do ato de revisão e assinatura do documento, que influenciou diretamente no processo licitatório.
4. A multa aplicada observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em patamar adequado de acordo com o inc. II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o inc. II do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o §2º do art. 22 da LINDB.
5. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso interposto por Josiane Paula de Souza, em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso interposto por Josiane Paula de Souza (CPF nº \*\*\*. 364.362-\*\*), como Pedido de Reexame em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23;

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00133/25

PROCESSO: 03731/24 – TCERO  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no Processo nº 01811/23/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
INTERESSADO: Valdison Corsi de Lima - CPF nº \*\*\*.654.252.\*\* (recorrente)  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo  
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 02 de maio de 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DE CERTAME LICITATÓRIO. INFRAÇÃO AO ART. 30, §6º, DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE E RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE COMPROVADAS. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Representação) pode o recurso nominado Recurso de Reconsideração ser recebido como Pedido de Reexame com fundamento no princípio da fungibilidade, pois atende aos requisitos de admissibilidade.
2. O recorrente assinou e revisou Termo de Referência contendo cláusula restritiva da competitividade do certame licitatório, em afronta ao §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.
3. A responsabilidade do recorrente decorre do ato de revisão e assinatura do documento, que influenciou diretamente no processo licitatório.
4. A multa aplicada observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em patamar adequado de acordo com o inc. II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o inc. II do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o §2º do art. 22 da LINDB.
5. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso interposto por Valdison Corsi de Lima, em face do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso interposto por Valdison Corsi de Lima (CPF nº \*\*\*.654.252.\*\*), como Pedido de Reexame em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00820/24, proferido no processo nº 01811/23;

III – Dar conhecimento do teor deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho Da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

---

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00934/2025 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
**INTERESSADA:** **Tatiana Alessandra Rathunde de Souza** - CPF: \*\*\*.040.039-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*- Diretor-Presidente do IPAM à época  
 Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*- Diretora-Presidente do IPAM  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0206/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais em favor da servidora **Tatiana Alessandra Rathunde de Souza**, CPF n. \*\*\*.040.039-\*\*, ocupante do cargo de Instrutora de Artes, nível I, referência 7, cadastro n. 84666, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 468/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3835, de 15.10.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 40, §§1º, 2º, e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, c/c §9º, do artigo 4º da Emenda n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1754044) concluiu:

(...)

**4. Conclusão**

11. A análise dos documentos que instruem os autos conclui que a Senhora Tatiana Alessandra Rathunde de Souza não tem direito à aposentadoria proporcional por invalidez no cargo de Instrutor de Artes, Nível, referência 7, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula nº 84666, conforme as regras estabelecidas pela Portaria nº 468/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 14.10.2024 (pág. 1 – ID 1736666).

12. Tal decisão fundamenta-se na ausência do laudo da junta médica oficial, que ateste a inaptidão para o exercício das atividades em cargo público, em decorrência de doenças não especificadas em lei ou acidente não considerado de trabalho. A conclusão é de que, para a concessão do benefício, a documentação exigida, especificamente o laudo médico oficial, é imprescindível para comprovar o preenchimento dos requisitos legais necessários.

**5. Proposta de encaminhamento**

13. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, para que comprove por meio laudo da junta médica oficial, que a Servidora Tatiana Alessandra Rathunde de Souza, ateste a inaptidão para o exercício das atividades em cargo público, em decorrência de doenças não especificadas em lei ou acidente não considerado de trabalho.

(...)

4. Assim, é como os autos se apresentam. Decido.

5. Após análise dos documentos constantes nos autos, a Unidade Técnica constatou que a Senhora **Tatiana Alessandra Rathunde de Souza** não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por invalidez para o cargo de Instrutora de Artes, Nível 7, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 84666, nos termos da Portaria n. 468/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14 de outubro de 2024.

6. Destacou que essa conclusão se baseia na falta de um laudo emitido pela junta médica oficial que comprove que a segurada não está apta a exercer as funções do cargo público, devido a doenças que não estão previstas em lei ou a um acidente que não seja considerado de trabalho e que para que o benefício solicitado seja concedido, é necessário apresentar toda a documentação exigida, especialmente o laudo médico oficial, que comprove que os critérios legais estão sendo atendidos, conforme a legislação vigente.

7. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

**I – Que seja apresentado** um laudo emitido pela junta médica oficial, atestando que a servidora **Tatiana Alessandra Rathunde de Souza** está inapta para exercer suas funções no cargo público, devido a doenças não listadas na legislação ou a um acidente que não seja considerado de trabalho.

**Ao Departamento da 2ª Câmara**, para promover a publicação e ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01602/25– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**INTERESSADO:** **Jedião Xavier da Silva** (cônjuge)- CPF n. \*\*\*.768.148-\*\*  
**INSTITUIDORA:** **Lodicéia Maria da Silva** – CPF n. \*\*\*.918.702-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0208/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao senhor **Jedião Xavier da Silva** (cônjuge) [1], CPF n. \*\*\*.768.148-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Lodicéia Maria da Silva, CPF n. \*\*\*.918.702-\*\*, falecida em 13.9.2024, quando inativa no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 3000181054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 29, de 14.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025 (fls. 1 do ID 1756446), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756525), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 3000181054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste do valor do benefício, deverá ser reajustado segundo as regras aplicáveis à época do fato gerador, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 62 da LCE n. 432/2008, com as alterações da Lei Complementar Estadual n. 504/2009.
10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1756446), nos termos do art. 10, inciso I da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 13.9.2024, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1756447).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 29, de 14.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025 (fls. 1 do ID 1756446), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao senhor **Jedião Xavier da Silva** (cônjuge) [2], CPF n. \*\*\*.768.148-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Lodiceia Maria da Silva, falecida em 13.9.2024, quando inativa ocupava o cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 3000181054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc., nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1756446).

[2] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1756446).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01603/25– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**INTERESSADA:** **Dulcelina Aprígio dos Santos** - CPF n. \*\*\*.817.902-\*\*  
**INSTITUIDOR:** **Antônio Ramazzotte** (Cônjuge) – CPF n. \*\*\*.105.729-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Dulcelina Aprígio dos Santos** (cônjuge) [1], CPF n. \*\*\*.817.902-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Antônio Ramazzotte, falecido em 26.12.2024, quando inativo no cargo de Professor, Classe C, referência 7, matrícula n. 300035395, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 25, de 13.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025 (fls. 1 do ID 1756454), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756526), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300035395, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste do valor do benefício, deverá ser reajustado segundo as regras aplicáveis à época do fato gerador, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 62 da LCE n. 432/2008, com as alterações da Lei Complementar Estadual n. 504/2009.

10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento com anotação de óbito, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1756454), nos termos do art. 10, inciso I da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 26.12.2024, como faz prova a certidão de casamento com anotação de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1756454).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 25, de 13.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025 (fls. 1 do ID 1756454), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Dulcelina Aprígio dos Santos** (cônjuge), CPF n. \*\*\*.817.902-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Antônio Ramazzotte, falecido em 26.12.2024, quando inativo ocupava o cargo de Professor, Classe C, referência 7, matrícula n. 300035395, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento com anotação de óbito (fl. 3 do ID 1756454).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1228/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria Benedita Santana.  
CPF n. \*\*\*.412.009-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0281/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Benedita Santana**, CPF n. \*\*\*.412.009-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300009370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 618 de 24.8.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180 de 28.9.2018 (ID 1745804), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1746317), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 41 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira

e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1745805) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1746163).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1745807).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 618 de 24.8.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180 de 28.9.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Benedita Santana**, CPF n. \*\*\*.412.009-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 14, matrícula n. 300009370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1229/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria José Guedes Jerônimo.  
CPF n. \*\*\*.648.452-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria José Guedes Jerônimo**, CPF n. \*\*\*.648.452-\*\*, ocupante do cargo de Técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 243 de 22.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 2.4.2024 (ID 1745825), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1748086), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 31 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1745826) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1747758).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1745828).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 243 de 22.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 2.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria José Guedes Jerônimo**, CPF n. \*\*\*.648.452-\*\*, ocupante do cargo de Técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019542, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
  - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
  - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00668/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Selma Soares Torres**  
CPF n. \*\*\*.406.352-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Selma Soares Torres**, CPF n. \*\*\*.406.352-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300019077, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 650, de 25.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 01.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 1725308).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1730281).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 32 anos e 8 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1725309) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729954).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1725311).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido, em favor de **Selma Soares Torres**, CPF n. \*\*\*.406.352-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300019077, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 650, de 25.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 01.10.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceroc.br](http://www.tceroc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0641/2025 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** **José Roberto Holanda**, CPF n. \*\*\*.286.812-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2025-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **José Roberto Holanda**, CPF n. \*\*\* 286.812-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 01.10.2024 (ID 1723944), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1730280), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 37 anos e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723945) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1730236).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723947).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **José Roberto Holanda**, CPF n. \*\*\*.286.812-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 664, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 01.10.2024 (ID 1723944), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0625/2025 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** **Walter Zanini**

CPF n. \*\*\*.172.012-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0211/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Walter Zanini**, CPF n. \*\*\*172.012-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 662, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 01.10.2024 (ID 1723658), com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1730268), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 39 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1723659) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1730234).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1723661).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Walter Zanini**, CPF n. \*\*\*172.012-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300018135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 662, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 01.10.2024, com fundamento no artigo 6º, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RITCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Cujubim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00812/2023– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Verificação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00097/24, referente ao acompanhamento de irregularidade envolvendo o processo seletivo simplificado da Secretaria de Saúde de Cujubim - Edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim  
**RESPONSÁVEIS:** João Becker, CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*, prefeito municipal;  
Sandra Costalonga, CPF n. \*\*\*.976.612-\*\*, secretária municipal de saúde;  
Joseilton Souto Pereira, CPF n. \*\*\*.134.504-\*\*, secretário municipal de administração e finanças  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se que o Poder Executivo Municipal adotou medidas e apresentou documentação hábil a comprovar o cumprimento da determinação e atendimento dos alertas exarados no Acórdão APL-TC 00097/24.

2. Não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

**Decisão Monocrática n. 0072/2025-GCESS**

1. Cuidam os autos de possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023 (ID 1397252), promovido pelo Município de Cujubim para a contratação de profissionais<sup>[1]</sup> pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.
2. Os autos encontram-se na fase de acompanhamento das determinações e alertas contidos no acórdão APL-TC 00097/24 (ID 1577856), nos seguintes termos, *in verbis*:  
  
(...)  
  
II – Determinar ao prefeito de Cujubim, ou a quem o substitua ou suceda, que, em até 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias para homologação do concurso público em curso e comprove junto a esta Corte a adoção dessas medidas, sob pena de multa (art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96);  
  
III – Alertar o prefeito de Cujubim quanto à necessidade de:  
  
a. substituir os servidores contratados precariamente por processo seletivo simplificado tão logo seja possível, evitando a deflagração de procedimentos dessa natureza sem que estejam presentes os requisitos exigidos no art. 37, IX da Constituição Federal, visto que essa conduta pode levar os responsáveis a sanção pecuniária;  
  
b. editar lei genérica e abstrata que regulamente de maneira adequada o artigo 37, IX da Constituição da República, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público.  
  
c. ao encaminhar a esta Corte editais voltados à seleção de pessoal por prazo determinado, atenda às exigências no art. 3º, II, “b” e “c” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO;  
  
d. evitar que eventuais editais de processos seletivos simplificados promovidos pela municipalidade apresentem tanto a irregularidade que maculou o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMSAU/SEMAF/2023, quanto os seguintes vícios:  
  
d.1. não discriminação das atribuições dos cargos ou empregos a serem preenchidos, em desacordo com o art. 21, V, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;  
  
d.2. não adotar, como primeiro critério de desempate, o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Com o propósito de atender à determinação e os alertas exarados por este Tribunal, o prefeito de Cujubim, senhor João Becker, apresentou documentação comprobatória, protocolada por meio dos documentos de protocolo n. 03267/24, de 10/06/2024 (ID 1585007), e n. 07559/24, de 18/12/2024 (ID 1687634). Dentre os documentos, consta a cópia da retificação do resultado final e homologação do concurso público – Edital nº 001/2023-CUJUBIM/RO, devidamente publicada na imprensa oficial, bem como cópia dos editais de n. 1 a n. 6, referentes à convocação de candidatos aprovados no referido certame.
4. Ao analisar os documentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica concluiu que a Prefeitura Municipal de Cujubim atendeu integralmente à determinação e alertas estabelecidos no Acórdão APL-TC 00097/24. Diante disso, considerou que as exigências desta Corte foram devidamente sanadas, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos.
5. É o necessário a relatar. Decido.
6. Trata-se de análise quanto ao cumprimento da determinação e alertas exarados no Acórdão APL-TC 00097/24, relativa ao acompanhamento de irregularidade envolvendo o processo seletivo simplificado da Secretaria de Saúde de Cujubim - Edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023.
7. A unidade técnica atestou que o município atendeu a determinação e os alertas exarados pela Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00097/24.
8. No que se refere à determinação constante do item II do Acórdão APL-TC 00097/24, que estabeleceu ao Prefeito de Cujubim, ou a quem o substituisse, o prazo de até 180 dias para adotar as providências necessárias à homologação do concurso público em andamento e comprovar a adoção de medidas perante esta Corte, sob pena de multa, o jurisdicionado apresentou a cópia da retificação do resultado final e da homologação do Concurso Público – Edital nº 001/2023-CUJUBIM/RO, devidamente publicada na imprensa oficial (ID 1687634). Dessa forma, resta comprovado o cumprimento da mencionada determinação.
9. Em relação ao item III do Acórdão APL-TC 00097/24, verifica-se que o mesmo consiste em alerta ao gestor para que adote medidas destinadas à substituição dos contratos precários por servidores efetivos, promova a adequada regulamentação da contratação temporária nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, observe integralmente as normas legais pertinentes e previna a ocorrência de vícios em futuros processos seletivos, especialmente no que se refere à descrição detalhada das atribuições dos cargos e à adoção, como critério de desempate, do previsto no Estatuto do Idoso.

10. A unidade jurisdicionada juntou aos autos, as cópias dos Editais n. 1 a n. 6, referentes à convocação de candidatos aprovados no Concurso Público 001/2023-CUJUBIM/RO, promovido pela Prefeitura Municipal de Cujubim, todos devidamente publicados na imprensa oficial, comprovando que o município está empenhado na substituição gradual dos servidores contratados por processos seletivos simplificados. Ademais, ressaltou que, quanto às demais inconsistências apontadas, adotará, nos próximos certames a serem realizados, as providências necessárias para evitar a repetição das falhas verificadas no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/SEMAF/2023.

11. Assim sendo, acompanho a unidade técnica para considerar que a determinação e os alertas exarados no acórdão APL-TC 00097/24 foram integralmente cumpridas.

12. E não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Município e nem pela unidade técnica, o arquivamento é medida que se impõe.

13. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item II e cumpridos os alertas constantes no item III do Acórdão APL-TC 00097/24 (Id 1577856);

II - Determinar o arquivamento do presente feito em razão do cumprimento integral da determinação e alertas exarados no Acórdão APL-TC 00097/24;

III – Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Agente Administrativo (recepcionista), Vigia e Zeladora para atuar no Hospital de Pequeno Porte - HPP e na Unidade Básica de Saúde – UBS no município de Cujubim.

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00785/24

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Jaru

**ASSUNTO:** Avaliação e acompanhamento dos procedimentos para a concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos do Município de Jaru.

**RESPONSÁVEIS:** Jeverson Luiz de Lima – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.900.472-\*\*  
João Gonçalves Silva Junior – ex - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*  
Gimael Cardoso da Silva - Controlador-Geral do Município  
CPF nº \*\*\*.623.042-\*\*

Silvia Lucas da Silva Dias - Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO  
CPF n. \*\*\*.816.702-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0056/2025-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E RESÍDUOS SÓLIDOS. PENDÊNCIAS DETECTADAS. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTADA. POSTURA COLABORATIVA DO GESTOR MUNICIPAL. NOVA DETERMINAÇÃO.

Trata-se de auditoria instaurada para avaliar e acompanhar os procedimentos relacionados à concessão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão de resíduos sólidos no Município de Jaru. A fiscalização desta Corte teve início após a formalização da contratação, passando-se então à análise do processo licitatório, do contrato firmado e do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira. O objetivo foi verificar a legalidade, a adequação das condições estabelecidas e a conformidade com os princípios que regem a administração pública.

2. Por meio da Decisão Monocrática nº 00082/24-GCFCS (ID=1597583), proferida na fase inicial da fiscalização, foram determinadas medidas corretivas e solicitado o envio de justificativas e documentos por parte do Prefeito e do Controlador-Geral do Município, com a finalidade de corrigir irregularidades identificadas no processo licitatório e no contrato de concessão, conforme apontado no Relatório Técnico Inicial (ID=1592531).
3. Com base na documentação<sup>[1]</sup> apresentada, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Conclusivo (ID=1651045), no qual avaliou as providências adotadas pelo Município. Constatou-se que, embora algumas determinações tenham sido atendidas, outras ainda demandavam ajustes, especialmente quanto à ausência de comprovação formal da retificação da cláusula contratual relacionada à data-base para reajuste, que permanece em desacordo com o edital de licitação; à implementação efetiva de mecanismos de auditoria e controle da concessão, que ainda se encontram em fase inicial; e a necessidade de aprimorar a transparência dos atos administrativos, bem como o controle social sobre a prestação dos serviços concedidos.
4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0006/2025-GPETV (ID=1700935), da lavra do Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, opinou que fossem reiteradas as determinações pendentes.
5. Convergindo com a proposta do Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de correção e aprimoramento dos instrumentos de controle e fiscalização da concessão, proferi a DM nº 0012/2025- GCFCS/TCE-RO (ID=1707463) determinando aos responsáveis a adoção das seguintes providências:

**I – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor **Jeverson Luiz de Lima**, CPF nº \*\*\*.900.472-\*\*, e ao Controlador-Geral do Município, Senhor **Gimael Cardoso Silva**, CPF nº \*\*\*.623.042-\*\* que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão:

- a) Encaminhem** documentação comprobatória da retificação da cláusula contratual que trata da data-base para reajustamento, a fim de alinhá-la às disposições editalícias;
- b) Apresentem** plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas;
- c) Demonstrem** as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, conforme prevê a legislação aplicável.

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – Determinar ao Departamento do Pleno** que promova os atos necessários ao cumprimento dos itens anteriores, informando os responsáveis da disponibilidade dos autos para consulta no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**IV – Determinar ao Departamento do Pleno** que, encerrado o prazo concedido no item I deste dispositivo, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica e elaboração de relatório conclusivo.

6. Devidamente notificado, o Senhor Jeverson Luiz de Lima, Prefeito de Jaru, apresentou justificativas, por meio do Documento nº 1508/25<sup>[2]</sup>, de 13.3.2025. A documentação foi examinada pela Equipe do Controle Externo, que emitiu o Relatório de Análise Técnica (ID=1747935), concluindo pelo não atendimento das determinações relativas a retificação da data-base para reajustamento e ao plano de ação, e parcialmente atendida quanto a transparência dos atos administrativos. Propôs que seja determinada a adoção de providências. Vejamos:

#### 4. CONCLUSÃO

37. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, em face da análise da defesa frente as determinações exaradas na 0012/2025-GCFCS/TCE-RO, conclui-se que:

**4.1.** De responsabilidade dos Senhores Jeverson Luiz de Lima, CPF nº \*\*\*.900.472-\*\* chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru - RO, João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru - RO e Gimael Cardoso da Silva, CPF n. \*\*\*.623.042-\*\*, controlador interno do Município de Jaru – RO:

- 4.1.1.** Determinação I, “a”): Encaminhem documentação comprobatória da retificação da cláusula contratual que trata da data-base para reajustamento, a fim de alinhá-la às disposições editalícias. **Não atendido**, conforme exposto no item 3.1 deste relatório.
- 4.1.2.** Determinação I, “b”): Apresentem plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas. **Não atendido**, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.
- 4.1.3.** Determinação I, “c”): Demonstrem as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, conforme prevê a legislação aplicável. **Parcialmente atendido**, conforme exposto no item 3.3 deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Determinar** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jeverson Luiz de Lima, CPF nº \*\*\*.900.472-\*\*, e ao controlador-geral do Município, Senhor Gímael Cardoso Silva, CPF nº \*\*\*.623.042-\*\* que:

- a) Encaminhem documentação comprobatória da retificação da cláusula contratual que trata do período de início de contagem para reajustamento e inserção da database na cláusula primeira e do valor contratual estimado por extenso, que está divergindo do numérico, a fim de alinhá-la às disposições editalícias;
- b) Apresentem plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas;
- c) Demonstrem as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, conforme prevê a legislação aplicável.

7. Pois bem. Com relação a determinação contida no item I, "a)" da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO, referente a data-base para reajustamento do valor da tarifa, o justificante argumentou que a cláusula contratual referente ao reajuste das tarifas estaria em conformidade com o edital, especialmente após a Retificação nº 04. Apontou que tanto o edital (cláusula 21.1) quanto o contrato (Cláusula Vigésima Primeira) preveem que os reajustes serão anuais, com base na variação do IPCA, contados a partir da ordem de início definitiva, considerando, no primeiro reajuste, a inflação acumulada entre dezembro de 2022 e a data da revisão. Segundo o gestor, a escolha da data-base de dezembro de 2022 se justifica por ter sido utilizada nos estudos de viabilidade, o que garantiria coerência técnica e econômica. Acrescentou ainda que não há divergência entre o contrato e o edital, e, portanto, não haveria necessidade de retificação contratual.

8. Contudo, a análise da unidade técnica identificou inconsistência no próprio texto contratual. A Cláusula Primeira<sup>[3]</sup> do contrato prevê o reajuste com base na variação do IPCA, contado a partir da assinatura do instrumento, mas não faz menção à data-base de dezembro de 2022. Já a Cláusula Vigésima Primeira<sup>[4]</sup>, que trata diretamente das tarifas, adota como marco inicial a ordem de início definitiva, com base na mesma data-base de dezembro de 2022. Essa duplicidade de referências pode gerar interpretações contraditórias quanto ao início do ciclo de reajuste tarifário, comprometendo a clareza e a coerência do contrato. Além disso, foi identificada divergência entre o valor contratual apresentado em números e aquele transcrito por extenso, o que também exige correção.

9. No tocante a determinação contida no item I, "b)" da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO, o justificante informou que a Controladoria-Geral do Município elaborou um plano de ação com o objetivo de exercer sua função de controle interno, contemplando diretrizes de fiscalização e auditoria voltadas a garantir o cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico e no contrato de concessão, buscando assegurar a adequada prestação dos serviços à população e a universalização do saneamento básico. Em cumprimento à determinação deste Tribunal, o plano de ação foi apresentado em anexo (ID 1725662).

10. Porém, a análise técnica identificou que o documento apresentado, embora intitulado "Plano de Ação", consiste em uma única página contendo apenas três ações de caráter genérico: acompanhamento do prazo para apresentação do plano de negócios pela concessionária, acompanhamento da execução do plano de negócios e acompanhamento da avaliação dos ativos vinculados ao Termo de Compromisso nº 350.940.64/2011. Verificou-se que o conteúdo não satisfaz o que foi determinado no item I, "b)", da Decisão Monocrática nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO, que exigia a apresentação de um plano detalhado, com cronograma e metodologia clara para a realização de inspeções regulares e não anunciadas, o que não foi observado no material enviado.

11. Quanto a determinação contida no item I, "c)", da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO, o justificante informou que tanto a concessionária quanto o Município de Jaru disponibilizam ferramentas voltadas à transparência e à participação social no acompanhamento dos serviços concedidos. Dentre os canais apontados estão o site da concessionária, que permite denúncias, registro de vazamentos e acesso à ouvidoria, e os canais institucionais do Município, como o sistema de manifestações do cidadão (Fala.BR) e o portal da transparência municipal. Argumenta que tais ferramentas estão em consonância com a legislação vigente e visam garantir o controle social e a ampla publicidade dos atos administrativos e dos serviços prestados à população.

12. Por outro lado, o Corpo Técnico verificou que ainda que as ferramentas estejam formalmente disponíveis nos endereços eletrônicos informados, foram constatadas falhas práticas em seu funcionamento. No site da concessionária, embora os botões para denúncia, registro de vazamentos e ouvidoria estejam visíveis, o número de telefone 0800 se encontra incompleto, e o botão de atendimento via WhatsApp não direciona o usuário a nenhum canal ativo. A área da ouvidoria apresenta as mesmas inconsistências, sem oferecer um mecanismo funcional para cadastramento de manifestações ou contato direto com a empresa. Diante disso, entendeu-se que, embora a estrutura básica esteja criada, há deficiências que comprometem a efetividade dos canais de participação e transparência.

13. Dito isso, acolho integralmente a análise da unidade técnica e concluo que a documentação apresentada pelo jurisdicionado não atende de forma satisfatória à determinação anteriormente expedida por este Tribunal, devendo, portanto, ser objeto de nova deliberação. Contudo, considerando que o gestor respondeu tempestivamente ao chamado desta Corte, apresentando justificativas e documentos que evidenciam a preocupação e o empenho da administração municipal na busca pela correção das irregularidades, deixo de propor, neste momento, a aplicação de sanção pecuniária, reconhecendo a postura colaborativa adotada ao longo da instrução processual.

14. Assim, **DECIDO**:

**I – Considerar** como não cumpridas as determinações constantes das alíneas "a" e "b", e parcialmente cumprida a alínea "c", todas do item I da Decisão Monocrática nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO (ID=1707463); porém, deixar de aplicar sanção pecuniária em razão da postura colaborativa dos gestores durante a instrução processual;

**II – Determinar**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor **Jeverson Luiz de Lima**, CPF nº \*\*\*.900.472-\*\*, e ao Controlador-Geral do Município, Senhor **Gímael Cardoso Silva**, CPF nº \*\*\*.623.042-\*\*, ou a quem os substituam, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação:

**a) Encaminhar** documentação comprobatória da retificação da cláusula primeira do contrato de concessão (ID=1559387), relativamente à data-base para reajustamento, de modo a alinhá-la às disposições editalícias e ao disposto na cláusula vigésima primeira do contrato. Além disso, promover a correção do valor contratual estimado por extenso, que apresenta divergência em relação ao valor numérico.

**b) Apresentem** plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas;

**c) Demonstrem** as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, nos termos da legislação aplicável. Além disso, realizem os ajustes necessários nos canais de participação e transparência, sanando as deficiências identificadas no Relatório Técnico (ID=1747935), de modo a assegurar pleno acesso às informações.

**III - Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Ordenar ao Departamento do Pleno** que publique esta decisão, promova os atos oficiais necessários ao cumprimento do item II, dando, no ofício a ser expedido aos gestores de Jaru, ênfase ao prazo estabelecido, informando-lhes da disponibilidade dos autos para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Ordenar ao Departamento do Pleno** que encerrado o prazo concedido no item II deste dispositivo, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica e elaboração de relatório conclusivo.

Publica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Documentos nºs 04592/24 e 05909/24.

[2] Inserido neste processo na aba “Juntados/Apensados”

[3] Cláusula primeira: VALOR CONTRATUAL ESTIMADO significa o valor total estimado do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para todos os fins e efeitos de direito, correspondente a R\$ 809.577.831,82 (oito milhões, noventa e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme previsto no EDITAL. O VALOR CONTRATUAL ESTIMADO será reajustado, a cada período de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento, pela variação do IPCA, sem prejuízo de eventuais revisões decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos de competente aditivo contratual celebrado entre as PARTES.

[4] Cláusula vigésima primeira: 21.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, devendo ser considerado, no primeiro REAJUSTE, a inflação compreendida entre dezembro de 2022 e a data do primeiro reajuste.

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02483/24-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023  
**INTERESSADA:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
**RESPONSÁVEL:** Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito  
**ADVOGADOS[1]:** Leandro Basante Albuquerque Santos, OAB/SP n. 393.767; Renato Lopes, OAB/SP n. 406-595-B; Roberto Domingues Alves, OAB/SP n. 453.639; Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP n. 450.936 e Guilherme Pertile Olhier, OAB/SP n. 425.619.  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### Decisão Monocrática nº 0105/2025-GPCPN

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE CNPJ DE FILIAL PARA OCULTAR SANÇÃO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE ANTES DO CONTRADITÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.**

1. A habilitação de empresa declarada inidônea em pregão eletrônico, mediante uso do CNPJ da filial, caracteriza tentativa de burla às restrições legais e compromete a lisura do certame.

2. A anulação da homologação do certame pelo próprio gestor, com retorno à fase de habilitação e desclassificação da empresa inidônea, constitui medida saneadora suficiente, quando adotada antes da instauração do contraditório, ensejando a perda superveniente do objeto da representação.

3. Em tais hipóteses, é cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 62, § 4º, do RITCE-RO, combinado com o art. 485, VI, do CPC, em respeito aos princípios da utilidade e da eficiência processual.

4. A expedição de alerta à Administração é medida pedagógica e preventiva que se impõe, a fim de evitar a reincidência das falhas verificadas, sobretudo quanto à fiscalização da regularidade das empresas licitantes.

1. Cuidam os autos de Representação, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (ID [1616319](#)), em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023, deflagrado pelo município de Ji-Paraná, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos da municipalidade, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, utilizando um sistema informatizado via internet, com valor estimado de R\$ 12.098.027,32.

2. A principal irregularidade apontada pela representante foi a indevida habilitação da empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Segundo a representante, a NP3 havia sido declarada inidônea pelos Tribunais de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1919/2022) e do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, o que a impediria de participar de licitações e contratar com a Administração Pública. Para contornar essa restrição, a NP3 teria utilizado o CNPJ de sua filial em vez do CNPJ da matriz, com o intuito de ocultar as sanções aplicadas. Essa prática teria possibilitado sua habilitação, pois a consulta ao SICAF e CEIS utilizando o CNPJ da filial não identificou a restrição.

3. Diante dessas alegações, a representante, requereu: a) o recebimento e apuração da representação; b) a instauração de processo administrativo; c) a aplicação das sanções cabíveis; d) o reconhecimento da ilegalidade da participação da empresa em licitações públicas durante o período de inidoneidade.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) recebeu a documentação e, após análise de seletividade, concluiu pelo preenchimento dos requisitos para processamento da representação (ID [1648813](#)).

5. Encaminhado o processo a esta relatoria, foi proferida a Decisão Monocrática nº 00211/2024-GCPCN (ID [1652165](#)), que conheceu a representação e determinou o encaminhamento à SGCE para instrução detalhada das supostas irregularidades.

6. A SGCE, após instrução, emitiu relatório técnico preliminar (ID [1704796](#)), confirmando a procedência da irregularidade. O Corpo Técnico destacou que a sanção de inidoneidade, mesmo aplicada por órgão federal, possui efeitos vinculantes para toda a administração pública, conforme jurisprudência consolidada e disposição da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Além disso, ressaltou que o uso do CNPJ de filial como estratégia para escapar da sanção não tem respaldo jurídico, pois a distinção entre matriz e filial confere apenas autonomia administrativa e operacional, não jurídica, sendo a inidoneidade extensível a toda a empresa.

7. A análise técnica também registrou que o Pregão Eletrônico nº 131/2023 foi deflagrado após tentativas frustradas da administração municipal de substituir o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, declarado ilegal por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00085/22. Destacou-se, ainda, a existência de outro processo em trâmite nesta Corte relacionado ao contrato anterior (PCE nº 03166/20), no qual foi proferida decisão determinando ao dirigente municipal a formalização do contrato decorrente de novo pregão.

8. Todavia, diligências empreendidas pela SGCE verificaram que a nova gestão municipal, liderada pelo prefeito Affonso Antônio Cândido, anulou a homologação do Pregão Eletrônico nº 131/2023 ao reconhecer um "vício insanável" na habilitação da empresa declarada inidônea. Em consequência, determinou o retorno do processo à fase de habilitação, com a desclassificação da empresa inidônea e convocação do licitante classificado em segundo lugar. Esse saneamento do certame, segundo o exame instrutivo, "se mostra o bastante para extinguir a sequência de atos censurados na peça da representação – cujo cerne trata do suposto ato irregular de habilitação de empresa inidônea".

9. Além disso, observou que não houve a instauração formal das fases de contraditório e ampla defesa neste processo, tendo os interessados sido apenas cientificados das medidas adotadas.

10. Diante desse contexto, a unidade técnica entendeu que o saneamento administrativo da falha, antes da instauração do contraditório, associado à ausência de outros elementos passíveis de censura na representação, afasta a necessidade de prosseguimento da instrução processual. Tal entendimento encontra respaldo em precedente desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00020/2023, proferido no Pce nº 1160/22), segundo o qual, embora a anulação do certame não impeça, por si só, a continuidade do exame de mérito, o encerramento do processo se mostra adequado nos casos em que o contraditório não foi instaurado, em observância ao princípio da economia processual e ao binômio utilidade-necessidade.

11. Assim, considerando o desfazimento dos atos administrativos questionados e o não início da fase de contraditório e ampla defesa, o Corpo Técnico opinou pela extinção do processo sem análise de mérito, devido à perda do objeto e ausência de interesse de agir, nos termos da seguinte proposta de encaminhamento:

#### "[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante ao exposto, propõe-se:

a. **Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto**, tendo em vista a ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade processual), eis que a gestão do município de Ji-Paraná reconheceu a irregularidade praticada e determinou a anulação da homologação do PE n. 131/2023, Processo 1-3871/2022, bem como ordenou o retorno de fase do certame, o que saneou a irregularidade aventada pela representação ofertada a esta Corte pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, tudo em momento anterior à formação do contraditório nos presentes autos, não havendo outros motivos aptos a justificar eventual prosseguimento do feito;

b. **Dar conhecimento** à representante, por meio de seus advogados, aos responsáveis elencados e ao atual prefeito de Ji-Paraná, sr. Afonso Cândido, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, e;

c. **Arquivar** os autos após os trâmites regimentais.

12. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0039-2025-GPGMPC (ID 1719918), **convergindo com a Unidade Técnica**, opinou pela **extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto**, com fundamento nos princípios da **razoabilidade, eficiência e economicidade**, bem como com base na **jurisprudência que reconhece a autotutela administrativa. Contudo, ressaltou que, apesar da extinção sem julgamento de mérito, é necessária a adoção de providências voltadas à prevenção de novas ocorrências e à apuração da eventual conduta fraudulenta**. Diante disso, opinou nos termos delineados a seguir:

## II – Da conclusão

37. Diante do exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina** que esse Tribunal:

a) preliminarmente, **conheça da representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) **julgue extinto o processo**, sem apreciação de mérito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da anulação da decisão que habilitou empresa declarada inidônea, pelo próprio jurisdicionado, antes da instauração do contraditório, inexistindo, assim, o binômio utilidade-necessidade do prosseguimento do feito;

c) **expeça recomendação** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Afonso Cândido, e ao Superintendente de Compras e Licitações, Lourrant Cantão Pessoa, ou a seus eventuais sucessores, para que reforcem a fiscalização da documentação de habilitação das empresas licitantes, com especial atenção à utilização de CNPJs distintos, a fim de coibir possíveis fraudes e assegurar a lisura e a regularidade do processo licitatório;

d) **determine** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Afonso Cândido, a instauração de regular processo administrativo para apurar a tentativa de fraude perpetrada pela empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda no certame em análise, incluindo eventual conviência ou participação de agentes públicos; e

e) **encaminhe** as informações contidas no presente processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para ciência e providências cabíveis quanto à possível prática de crime em licitações, decorrente da tentativa de fraudar o resultado do processo licitatório regido pelo Edital n. Edital do Pregão Eletrônico n. 131/2023/CPL/PMJP/RO, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

13. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

14. É o relatório. Decido.

15. Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade, reconheço o preenchimento dos requisitos legais, conforme já consignado na Decisão Monocrática nº 0211/2024-GCPN (ID [1652165](#)).

16. Superada essa análise preliminar, passo ao exame do mérito. Nesse ponto, acolho o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

17. Cumpre registrar, entretanto, que a evolução jurisprudencial deste Tribunal tem apontado que o simples desfazimento do procedimento licitatório — seja por revogação ou anulação administrativa — não conduz, por si só, à perda do objeto da fiscalização, especialmente quando já instaurado o contraditório e assegurada a ampla defesa. Nesse sentido, o Acórdão APL-TC 00020/2023 (Processo nº 01160/22), de relatoria do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, consolidou o entendimento de que a análise meritória deve prevalecer sempre que existirem elementos concretos que justifiquem a continuidade da fiscalização e o enfrentamento das irregularidades apontadas.

18. Contudo, no caso dos presentes autos, verifica-se que a própria Administração Municipal adotou providências saneadoras previamente à instauração do contraditório no âmbito deste Tribunal, ao anular a habilitação da empresa considerada inidônea. Tal medida resultou na extinção do ato administrativo impugnado, esvaziando, assim, o objeto da presente representação. Diante disso, a aplicação do entendimento firmado no referido acórdão (APL-TC 00020/2023) conduz ao reconhecimento de que, nesta hipótese específica — de atuação administrativa anterior à fase do contraditório e da ampla defesa — é cabível o arquivamento monocrático do feito, sem resolução de mérito.

19. Referida providência encontra respaldo no art. 62, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia [\[2\]](#), introduzido pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o qual autoriza o **relator a decidir monocraticamente pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de procedimentos licitatórios que tenham sido revogados ou anulados pelos jurisdicionados**. Nesse mesmo sentido, já decidiu este Tribunal por meio da Decisão Monocrática nº 0072/2024-GABOPD (Processo nº 1929/23).

20. Portanto, diante da **perda superveniente do objeto desta representação** — ocasionada pelo saneamento da irregularidade antes da formalização do contraditório e da ampla defesa — e considerando que nenhuma **outra conduta ou exigência foi objeto de censura**, conclui-se que o prosseguimento do feito não se revela razoável, eficiente ou necessário, conforme corretamente pontuado pelo Corpo Técnico. Dessa forma, extingo o presente

processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

21. Ademais, embora o corpo técnico tenha concluído pela desnecessidade de expedição de recomendação ou alerta à atual Administração, sob o argumento de que esta reconheceu, de ofício, o impedimento da empresa NP3 e adotou as medidas corretivas necessárias, com o retorno à fase de habilitação do pregão, entendo que tal providência é, sim, pertinente e necessária.

22. Conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, a simples adoção de providências corretivas não afasta a necessidade de atuação preventiva por parte deste Tribunal. Nesse contexto, reputo mais adequado que, em vez de recomendação, seja expedido **alerta** à atual gestão, como medida pedagógica e preventiva, a fim de evitar a reincidência das irregularidades verificadas, especialmente no que diz respeito à verificação da regularidade das empresas participantes nos certames licitatórios. Tal medida visa reforçar a observância dos princípios da legalidade e da eficiência, sob pena de aplicação das sanções previstas em caso de nova ocorrência.

23. Relativamente à propugnada apuração da grave irregularidade praticada pela empresa representada, também com razão o MPC. Deve ser instaurado processo para apurar a possível fraude cometida pela empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e, se for o caso, aplicar sanção, eventualmente nova declaração de inidoneidade.

24. Por fim, também deve ser acolhida proposta de compartilhamento deste processo com o Ministério Público Estadual para apurar eventual crime licitatório.

25. Ante o exposto, **decido**:

**I – Extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, diante da ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade processual), uma vez que a gestão do Município de Ji-Paraná reconheceu a irregularidade praticada e determinou a anulação da homologação do Pregão Eletrônico n.º 131/2023 (Processo n.º 1-3871/2022), bem como ordenou o retorno de fase do certame, sanando, assim, a irregularidade apontada na representação apresentada a esta Corte pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial. Ressalte-se que tais medidas foram adotadas em momento anterior à formação do contraditório nos presentes autos, não subsistindo outros elementos que justifiquem o eventual prosseguimento do feito;

**II – Alertar** o Prefeito do Município de Ji-Paraná, senhor Affonso Antônio Cândido (CPF \*\*\*003.113-\*\*), e ao Superintendente de Compras e Licitações, senhor Lourrant Cantão Pessoa (CPF \*\*\*537.082-\*\*), ou a quem legalmente os substituir, que adotem as providências necessárias para evitar a repetição das falhas ora verificadas em futuros processos licitatórios, especialmente no que se refere à verificação da regularidade das empresas licitantes, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis em caso de reincidência;

**III – Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, senhor Affonso Antônio Cândido (CPF \*\*\*003.113-\*\*) que instaure procedimento para apurar eventual fraude cometida pela empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e, se for o caso, aplique a sanção cabível;

**IV – Determinar** à Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná que acompanhe o cumprimento do prescrito no item anterior e que noticie ao Tribunal de Contas eventual inércia;

**V – Encaminhar** cópia deste processo ao Ministério Público do Estado para adotar as medidas que entender cabíveis, relativamente a possível crime ocorrido em procedimento licitatório;

**VI – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

**VI.1) Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, para ciência da representante e dos advogados indicados no cabeçalho;

**VI.2) Dê ciência** desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VI.3) Encaminhe** cópia deste processo, via ofício, ao Ministério Público Estadual;

**V.4) Notifique** a Controladoria Geral do Município de Ji-Paraná, via ofício, para fins da verificação do cumprimento do prescrito no item III desta decisão e,

**VII – Arquivar** os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Advogados da interessada. Procuração e substabelecimento juntados no ID [1616319](#)

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:  
(...)

§ 4º **Em juízo monocrático**, o relator **decidirá pelo arquivamento** ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

##### ATA N. 7/2025

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 30 de abril de 2025 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3306, de 28.4.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 03108/24 – Processo Administrativo Disciplinar (sigiloso) – Apenso 00945/24

Responsável: E. O. da S. - \*\*\*.567.452.\*\*

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar decorrente do SEI 004606/2022.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator Originário: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator em Substituição Legal: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Decisão:** “Autorizar a prorrogação do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do prazo de 140 (cento e quarenta) dias findados em 7.5.2025” à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 30.4.2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 65/GABPRES, de 20 de maio de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 003144/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Italo Dantas Dornelas, matrícula n. 573, Hudson Willian Borges, matrícula n. 515, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 2 de junho de 2025 a 29 de agosto de 2025, Inspeção Especial para efetuarem ensaios laboratoriais destrutivos e não destrutivos de betumes (asfalto), solos e concreto em obras de pavimentação asfálticas e mobilidade urbana nos contratos firmados pela Prefeitura do Município de Ariquemes (Contratos n.s 443/2023, 150/PGM/2024 e 404/2023), pela Prefeitura do Município de Porto Velho (Contratos n.s 049/PGM/2022, 021/PGM/2023 e 053/PGM/2022), e pelo Departamento Estradas de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO (Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO), em caráter de execução direta e indireta nas ruas asfaltadas, abrangendo o período de junho/2024 até a data de realização dos ensaios, com o intuito de analisar com mais profundidade os cumprimentos de critérios adotados, padrões técnicos de engenharia e qualidade dos materiais e insumos aplicados nas obras.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Fernando Junqueira Bordignon, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 6, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 67/GABPRES, de 22 de maio de 2025.

Exclui integrante de equipe de fiscalização e designa novo coordenador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

CONSIDERANDO o disposto no Processo-SEI n. 001016/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir o Técnico de Controle Externo Flávio Cioffi Júnior, matrícula 178, da equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 19/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3263, de 18 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Paulo José Moreira de Lima, matrícula 620, como coordenador da referida equipe de fiscalização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente TCE-RO

---

## PORTARIA

Portaria n. 68/GABPRES, de 21 de maio de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 33/GABPRES, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3185, de 21 de outubro de 2024, alterada pela Portaria n. 49/GABPRES, de 18 de dezembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3232, de 3 de janeiro de 2025, e pela Portaria n. 31/GABPRES, de 24 de março de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3296, de 9 de abril de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 008211/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de junho de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 33/GABPRES, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3185, de 21 de outubro de 2024, alterada pela Portaria n. 49/GABPRES, de 18 de dezembro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3232, de 3 de janeiro de 2025, e pela Portaria n. 31/GABPRES, de 24 de março de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3296, de 9 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente TCE-RO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 103, de 23 de maio de 2025.



Portaria n. 103, de 23 de maio de 2025.

*Exonera servidora.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SET n.003736/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, matrícula n. 990751, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 78, de 1º de março de 2023, publicada no DOeTCE -RO n. 2786 ano XIII, de 2 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24 de maio de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, em 23/05/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0867906 e o código CRC 9A4B83B8.

**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Termo de Penalidade N. 0865712/2025/SELIC

PROCESSO SEI: 000766/2025

CONTRATO: Contrato n. 87/2024/TCE-RO (0817594)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: VASCON ASSESSORIA CONTÁBIL - LTDA, CNPJ n. 32.708.870/0001-06

Falta imputada

Inexecução total do Contrato n. 87/2024/TCE-RO.

Decisão Administrativa

[...], em razão da inexecução total do Contrato n. 87/2024/TCERO (0817594) pela empresa VASCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.708.870/0001-06 decido pela Extinção do Contrato n. 87/2024/TCERO, que deverá ser formalizada, de imediato, por meio de Termo de Rescisão unilateral, com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Também em razão da configurada inexecução total do Contrato n. 87/2024/TCERO (0817594), com fundamento no art. 104, inciso IV, art. 115 e art. 155, inciso I, todos da Lei n. 14.133/2021, decido pela aplicação das seguintes penalidades, em desfavor da empresa VASCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.708.870/0001-06:

Multa contratual no valor de R\$ 47.823,90 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais, e noventa centavos) correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor total do contrato inexecutado, com fundamento no art. 156, inciso II, § 3º da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 5º, inciso III e art. 6º, inciso III, §3º da Resolução n. 382/2023/TCE-RO;

Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 1 (hum) ano e 6 (seis) meses com fundamento no art. 156, inciso III, § 4º da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 5º, inciso IV c/c art. 6º, inciso III, §4º da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

Autoridade julgadora

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

15.5.2025

OBSERVAÇÃO

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 35, inciso IV, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

Além disso, haverá encaminhamento ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP para o registro do impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, conforme dispõe o Decreto n. 16.089, de 28 de julho de 2011.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Pautas****SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Presencial – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Extraordinária n. 5/2025 – 26.5.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 225, inciso XIII e 187, inciso VI, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 26.5.2025 (segunda-feira), às 9 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 87 do Regimento Interno do TCE-RO, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da sessão.

**I - apreciação de Processos:****1 - Processo-e n. 00937/25 – Proposta**

Assunto: Projeto de Minuta do Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Bacia do Rio Palmeira, Espigão do Oeste/RO.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**2 - Processo-e n. 01340/25 – Processo Administrativo**

Interessado: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos membros do TCERO.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**3 - Processo-e n. 00100/25 – Proposta**

Assunto: Projetos de Instrução Normativa, que regulamenta o processo de contas eletrônico, e de Resolução, que dispõe sobre o procedimento de reconstituição de processos físicos.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 23 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania